SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248467 - MG (2026/0164150-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE VENDELINO SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA - MG084983
AGRAVADO	:	MERCEDES MORENO CORISSA
ADVOGADA	:	JANE MARTINS DE SOUSA - MG085614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF.
3. O termo inicial dos juros moratórios em casos de desvio de numerário por mandatário é a data da apropriação indevida, nos termos do art. 670 do Código Civil. Precedentes.
4. A retenção indevida de valores pelo advogado, valendo-se da relação de confiança com o cliente, configura grave ofensa ao ordenamento jurídico e aos deveres ético-sociais da advocacia, ultrapassando o mero inadimplemento contratual e impondo o dever de reparar os danos materiais e morais decorrentes.
5. O *quantum* indenizatório foi considerado adequado pelo Tribunal de origem, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que inviabiliza sua revisão em sede de recurso especial.
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61134643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6bec4269-b18e-43fe-a64b-1450c2e44188

13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6bec4269-b18e-43fe-a64b-1450c2e44188

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248467 - MG (2026/0164150-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE VENDELINO SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA - MG084983
AGRAVADO	:	MERCEDES MORENO CORISSA
ADVOGADA	:	JANE MARTINS DE SOUSA - MG085614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF.
3. O termo inicial dos juros moratórios em casos de desvio de numerário por mandatário é a data da apropriação indevida, nos termos do art. 670 do Código Civil. Precedentes.
4. A retenção indevida de valores pelo advogado, valendo-se da relação de confiança com o cliente, configura grave ofensa ao ordenamento jurídico e aos deveres ético-sociais da advocacia, ultrapassando o mero inadimplemento contratual e impondo o dever de reparar os danos materiais e morais decorrentes.
5. O *quantum* indenizatório foi considerado adequado pelo Tribunal de origem, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que inviabiliza sua revisão em sede de recurso especial.
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ VENDELINO SANTOS contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que não

Documento eletrônico VDA60517772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:49:59
Código de Controle do Documento: 7b7d8752-42f6-485f-9754-7d855f688475

conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios.

O agravante sustenta que *"a petição do Agravo em Recurso Especial, com trinta e quatro parágrafos distribuídos em seis tópicos de mérito, além dos tópicos preliminares de tempestividade, cabimento e prequestionamento, dedicou seção própria e individualizada a cada um dos três fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com invocação de dispositivos legais específicos, distinção fática e jurídica em relação aos precedentes citados na origem e conclusão articulada quanto à inaplicabilidade de cada óbice sumular ao caso concreto"* (e-STJ, fl. 530).

A agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 544).

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar o agravo em recurso especial, verifica-se que as respectivas razões recursais impugnaram satisfatoriamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive quanto à inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ. Reconsidera-se, por isso, a decisão de fls. 521/522 (e-STJ), passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ VENDELINO SANTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), assim ementado (e-STJ, fl. 347):

> *"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE OFÍCIO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO - PRECLUSÃO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO - LEVANTAMENTO DE QUANTIA SEM REPASSE AO CLIENTE - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - EXTENSÃO DO DANO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ADEQUAÇÃO – NECESSIDADE - JUROS DE MORA - ART. 670 DO CC/02 - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. - Nas hipóteses em que a apelação não tem o efeito suspensivo automático, a forma correta para que seja requerido é aquela definida no § 3° do referido artigo 1.012 do CPC, que estabelece que deve ser aquele requerido por meio de petição em separado e não nas próprias razões recursais.*
> *- Se a parte ré considerava imprescindível a produção da referida prova pericial, deveria ter requerido a sua produção quando foi oportunizada, o que não ocorreu. Não se mostra possível a alegação posterior e extemporânea, diante da frustração quanto ao resultado. A pretensão está preclusa. - Conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.740.260/RS, 'a prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados'. - Na fixação de indenização por dano moral, o deve o magistrado analisar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da*

Documento eletrônico VDA60517772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:49:59
Código de Controle do Documento: 7b7d8752-42f6-485f-9754-7d855f688475

> *proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. -Sendo o valor da indenização na hipótese fixado em quantia que adequada aos efeitos dos danos causados à parte autora e dos parâmetros adotados em casos análogos, não há que se falar em redução.*
> *- O Art. 670 do CC/02 dispõe que 'Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou'."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 387/393).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação dos arts. 240, 369, 373, II, do CPC, 186, 405, 884, 927 e 944 do Código Civil. Sustenta cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, impedindo o recorrente de produzir prova testemunhal. Postula a incidência dos juros de mora desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Alega que o inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral e que o prejuízo da recorrida foi estritamente patrimonial. Subsidiariamente, postula a redução do *quantum* indenizatório.

Na hipótese, a recorrida ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais em desfavor do recorrente, narrando que constituiu o réu como seu advogado na ação trabalhista nº 0010056-18.2015.5.03.0080, prevendo o contrato advocatício honorários de 30% sobre o êxito. Alegou que, considerando o êxito na demanda, o requerido levantou por meio de alvará o montante de R$ 226.070,21 (duzentos e vinte e seis mil e setenta reais e vinte e um centavos), depositado integralmente na conta do causídico, em 4/10/2019 e 7/10/2019. Afirmou que fez vários contatos telefônicos, mas o advogado informava que o processo estava aguardando decisão judicial. Aduziu que, da importância levantada, descontando-se o montante devido a título de honorários advocatícios contratuais, o requerido deveria ter repassado o valor de R$ 158.249,14 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), o que não ocorreu, pois o réu se apropriou indevidamente do numerário da autora.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG julgou procedentes os pedidos para condenar o requerido ao pagamento de: a) **R$ 364.013,33 (trezentos e sessenta e quatro mil e treze reais e trinta e três centavos)**, utilizando-se para correção os índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça até 29/8/2024 e, a partir de 30/8/2024, o IPCA - IBGE, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação até 29/8/2024 e, a partir de 30/8/2024, a Selic, deduzido o IPCA; b) **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a título de danos morais, com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até 29/8/2024 e, a partir de 30/8/2024, a Taxa Selic, deduzido o IPCA.

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento à apelação, alterando, de ofício, o termo inicial dos juros de mora das condenações para a data do efetivo prejuízo, qual seja a data de levantamento dos alvarás.

O eg. TJMG rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide nos seguintes termos (e-STJ, fls. 354/357):

> *"O apelante alega que a decisão é nula, porque teve seu direito cerceado. Sustenta que diante as divergências entre dos (sic) valores apresentados pelas partes incumbia ao Julgador determinar, de ofício, a realização de perícia contábil para apuração da quantia.*

Documento eletrônico VDA60517772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:49:59
Código de Controle do Documento: 7b7d8752-42f6-485f-9754-7d855f688475

Ocorre cerceamento de defesa quando há o indeferimento e ou inobservância de prova ou diligência essencial ao desate da lide.

(...)

Para a análise da preliminar deve incidir sobre a atuação do magistrado, a fim de que seja verificada a configuração de cerceamento de defesa.

Percebe-se que a autora instruiu a ação com planilha de cálculos, ordem 12, o requerido apresentou contestação instruída com demonstrativo de cálculos, ordens 28/29.

No caso, o d. magistrado oportunizou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ordem 34.

Ainda que o réu tenha se utilizado da tese defensiva que os cálculos da autora eram excessivos e não condiziam com a realidade do valor devido, ao ser instado a especificar provas, limitou-se a requer prova testemunhal, ordem 36*. Vejamos:*

> *'**Requer o requerido a designação de AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para fins de ouvir o depoimento pessoal da parte autora, bem como prova testemunhal como CONTRAPROVA**, o qual se compromete a apresenta-la independente de intimação, por força do paragrafo §2º do art. 455.'*

*Assim, **se a parte ré considerava imprescindível a produção da referida prova pericial, deveria ter requerido a sua produção quando foi oportunizada, o que não ocorreu.** Não se mostra possível a alegação posterior e extemporânea, diante da frustração quanto ao resultado. **A pretensão está preclusa.***

(...)

Dessa forma, não há se falar em cerceamento de defesa.

REJEITO, portanto, a preliminar. " (grifou-se)

Percebe-se que a alegação de cerceamento de defesa, na apelação, fundamentou-se na inexatidão dos cálculos apresentados, argumentando o recorrente que competia ao juízo, por força do art. 375 do CPC, determinar de ofício a produção de prova pericial contábil.

Nesse contexto, observa-se que as razões do recurso especial apresentam inovação recursal e estão em dissonância com a fundamentação da apelação e do v. acórdão recorrido, sendo inequívoca a deficiência de fundamentação recursal, a incidir, por analogia, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.*
> *1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.*
> *2. **A dissonância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.***
> *3. Embargos de declaração não conhecidos."*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.979.317/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO*

Documento eletrônico VDA60517772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:49:59
Código de Controle do Documento: 7b7d8752-42f6-485f-9754-7d855f688475

> *OCORRÊNCIA. ARTS. 313 E 335 DO CC E 806, 811 E 823 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS E MOTIVAÇÃO DECISÓRIA. DISSONÂNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *4. **Incide a Súmula n. 284 do STF na hipótese de dissonância temática entre as razões recursais em que se apoia a parte e a motivação decisória adotada no acórdão recorrido.***
> *5. A subsistência de fundamento autônomo não impugnado e apto a manter a conclusão do julgado impede a admissão do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF.*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.829.190/RS, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, g.n.)

Ademais, para reconhecer se as provas que não foram produzidas eram necessárias para a formação da convicção do julgador, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto aos juros de mora, o eg. Tribunal de origem, ao fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do abuso de mandato, decidiu em consonância com o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em hipóteses de apropriação indevida de valores por mandatário, os juros de mora incidem desde a data do desvio do numerário, e não da citação, em conformidade com o art. 670 do Código Civil. Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO POR APROPRIAÇÃO DE VALORES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença condenatória, fixando os juros de mora a partir da citação.*
> *2. A controvérsia é sobre a responsabilidade civil de advogado que, munido de procuração, sacou valores em nome do cliente e não os repassou corretamente, discutindo-se o termo inicial dos juros moratórios.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido à restituição da quantia retirada a maior, com juros de mora desde a citação.*
> *4. A Corte de origem manteve a sentença, afirmando que o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial dos juros moratórios deve ser a citação, à luz do art. 405 do CC; (ii) saber se incide a taxa Selic como juros legais, com ofensa aos arts. 406 do CC, 13 da Lei n. 9.064/1995, 84 da Lei n. 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei 9.430/1996 e 30 da Lei 10.522/2002; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. **O termo inicial dos juros moratórios em casos de desvio de numerário por mandatário é a data da apropriação, nos termos do art. 670 do CC, com incidência da Súmula n. 43 do STJ. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n. 83 do STJ.***

Documento eletrônico VDA60517772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:49:59
Código de Controle do Documento: 7b7d8752-42f6-485f-9754-7d855f688475

7. A tese relativa à taxa Selic e aos dispositivos correlatos não foi objeto de debate na origem, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial ante a falta de prequestionamento das matérias invocadas, conforme entendimento consolidado do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que fixa, para mandatário que desvia numerário, como termo inicial dos juros moratórios a data da apropriação, à luz do art. 670 do CC e da Súmula n. 43 do STJ. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando a tese sobre a taxa Selic e os dispositivos correlatos não foi prequestionada na origem. 3. A falta de prequestionamento impede também o conhecimento do dissídio jurisprudencial".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 405, 406 e 670; CPC, art. 85, § 11; Lei n. 9.064/1995, art. 13; Lei n. 8.981/1995, art. 84; Lei n. 9.250/1995, art. 39, § 4º; Lei n. 9.430/1996, art. 61, § 3º; Lei n. 10.522/2002, art. 30.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 43; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.719.517/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.127.869/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025."
(REsp n. 2.002.362/RS, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. DATA DO ABUSO. ART. 670 DO CC/2002. REVISÃO. SÚMULA 5/STJ. DANO MORAL. CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.
1. ***Os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso. Art. 670 do CC/2002.***
2. Hipótese em que a Corte local adotou como "data do abuso" a data em que o escritório deveria ter repassado o montante a seu cliente, que, segundo análise contratual seria três meses após o levantamento.
3. O condomínio, por ser ente despersonalizado, não é capaz de sofrer dano à sua honra objetiva, de modo que não pode sofrer dano moral. Precedente.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 2.114.837/SP, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. RECONHECIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA. ART. 670 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DANO MORAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A existência de erro material na aplicação da multa constante no dispositivo da decisão anterior enseja a correção por este instrumento processual.

Documento eletrônico VDA60517772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:49:59
Código de Controle do Documento: 7b7d8752-42f6-485f-9754-7d855f688475

> *2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação. Art. 670 do CC/2002 e Súmula 43 do STJ" (AgInt no REsp 1.719.517/RS, Rel. Ministra Maria Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 14/11/2018). Precedentes.***
> *3. A matéria referente aos arts. 186 e 927 do CC/2002 e 373, I, do CPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.*
> *Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 282 do STF, aplicável por analogia.*
> *4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.*
> *6. Agravo interno parcialmente provido."*
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.675.828/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. MANDATO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE NUMERÁRIO. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO ABUSO. CC/2002, ART. 670. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO PROVIDO.*
> *1. **Os juros de mora sobre a indenização por danos materiais são devidos desde o momento em que o mandatário apropria-se indevidamente dos valores recebidos em razão do cumprimento do mandato. Precedentes.***
> *2. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no REsp n. 1.799.395/RS, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019, g.n.)

Com relação ao cabimento de indenização por danos morais, a Corte local ressaltou a existência de quebra de confiança entre advogado e cliente, mormente porque esta entregou àquele a defesa de seu direito, com a expectativa de resguardo pleno dos seus interesses. Assim, a retenção indevida de valores pelo recorrente trouxe à autora/recorrida sentimento de frustração, revolta e angústia, que configura dano moral indenizável.

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido não merece reparo, pois em consonância com o entendimento desta Corte.

Com efeito, a atuação ilícita de advogado contra o próprio cliente, valendo-se da confiança inerente à representação para lhe causar prejuízos, configura grave ofensa ao ordenamento jurídico e aos deveres ético-sociais que orientam a advocacia, ultrapassando o mero inadimplemento contratual e impondo o dever de reparar os danos materiais e morais decorrentes. Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR ADVOGADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A Corte Estadual entendeu presente o interesse de agir, considerando que o próprio réu reconheceu a retenção de valores pertencentes ao autor, justificando a necessidade e utilidade da demanda.*

Documento eletrônico VDA60517772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:49:59
Código de Controle do Documento: 7b7d8752-42f6-485f-9754-7d855f688475

2. A análise da alegação de ausência de interesse de agir exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. A inversão do ônus da prova foi deferida, cabendo ao recorrente comprovar a quitação integral dos valores devidos ao autor, o que não foi realizado.
*4. **A retenção indevida de valores pelo advogado, valendo-se da relação de confiança com o cliente, configura grave ofensa ao ordenamento jurídico e aos deveres ético-sociais da advocacia, ultrapassando o mero inadimplemento contratual e impondo o dever de reparar os danos materiais e morais decorrentes.***
5. O quantum indenizatório foi considerado adequado pelo Tribunal de origem, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que inviabiliza sua revisão em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
6. A condenação por danos morais foi fundamentada nas circunstâncias específicas do caso, considerando o agravamento da situação psicológica da parte autora, não havendo razão para reforma do acórdão.
7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido."
(AREsp n. 2.449.063/MG, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPOSITIVOS INVOCADOS. COMANDO NORMATIVO INEFICAZ. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DO ARESTO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁSULA ABUSIVA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. QUEBRA DE CONFIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)
*3. **A prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados (REsp 1.740.260/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/6/2018).***
4. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada porque, na hipótese dos autos, o paradigma apresentado no apelo nobre versa sobre dano extrapatrimonial em virtude de mero descumprimento contratual. Já no aresto recorrido, embora se tivesse mencionado que a conduta da advogada ultrapassou as raias do mero descumprimento contratual, o abalo moral ficou evidenciado não apenas pelo menoscabo da relação de confiança, que foi violada pela ausência de prestação de contas, mas também pela ilicitude da cláusula contratual imposta à cliente. Está claro, portanto, que, embora ambos os julgados tratem de dano moral decorrente de retenção de valores pertencentes à parte, as situações concretas verificadas em cada um deles são absolutamente distintas.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.329.298/GO, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 10/12/2018, DJe de 13/12/2018, g.n.)

Verifica-se que o Tribunal de origem condenou o recorrente ao pagamento de compensação por danos morais examinando as circunstâncias específicas da hipótese quanto à

Documento eletrônico VDA60517772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:49:59
Código de Controle do Documento: 7b7d8752-42f6-485f-9754-7d855f688475

experimentação de agravamento da situação psicológica da parte autora, não merecendo reforma o acórdão, portanto, nesse ponto.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a modificação do valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, apenas se admite nas hipóteses em que o montante se mostre manifestamente ínfimo ou exorbitante.

À luz do art. 944 do Código Civil, cumpre assinalar que a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. Acresça-se que, embora a matéria encerre elevado grau de subjetividade, a definição do *quantum* indenizatório deveria observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, compatíveis com a censurabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do agente e as condições sociais do ofendido.

Assim, tem-se adotado o método bifásico de fixação, já que, *"como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.809.457/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Deve-se observar tais vetores de modo que o montante arbitrado se mantenha em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem alcançar patamar tão elevado que importe enriquecimento ilícito do ofendido, nem tão diminuto que se torne inócuo ao ofensor.

Nessa linha, o Tribunal de origem teria considerado adequadamente esses critérios, não se justificando a redução do valor fixado, qual seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante dessas ponderações, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante (levando-se em conta a quebra de confiança existente e o grau de frustração ocasionado ao autor), tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 521/522** (e-STJ) e, em novo exame, **conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial**. Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60517772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/10/2026 17:49:59
Código de Controle do Documento: 7b7d8752-42f6-485f-9754-7d855f688475

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.248.467 / MG

Número Registro: 2026/0164150-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251474615004 50106853320238130035

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J V S
ADVOGADO	: LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA - MG084983
AGRAVADO	: M M C
ADVOGADOS	: ANTONIO JOSE SCHINCARIOL - MG000814A
	JANE MARTINS DE SOUSA - MG085614
	ADRIANO SOARES MARTINS - MG088936
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE VENDELINO SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA - MG084983
AGRAVADO	: MERCEDES MORENO CORISSA
ADVOGADA	: JANE MARTINS DE SOUSA - MG085614

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:36
Código de Controle do Documento: 111bd448-730a-4f26-b423-74a8390a9306

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:36
Código de Controle do Documento: 111bd448-730a-4f26-b423-74a8390a9306